



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16045.000463/2007-70
Recurso nº 500.863 Voluntário
Acórdão nº **3801-01.026 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 16 de fevereiro de 2012
Matéria COFINS - MULTA DE OFÍCIO
Recorrente ALERIS RECICLAGEM LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/11/2005, 30/06/2006, 31/08/2006

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário interposto após decorrido o prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 e contado da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em razão da intempestividade, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 29/02/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, José Luiz Bordignon, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Paulo Sérgio Celani e Raquel Motta Brandão Minatel. Ausente a Conselheira Daniela Ribeiro de Gusmão.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, uma vez que narra bem os fatos:

Trata-se de impugnação a exigência fiscal relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, formalizada no auto de infração de fls. 67/74. O feito, referente a fatos geradores ocorridos em 30/11/2005, 30/06/2006 e 31/08/2006, (...)

(...) No curso de Verificações Obrigatórias foram detectadas divergências entre os valores de contribuição informados em DCTF e aqueles constantes dos DACTON;

Os valores foram recolhidos pela contribuinte, não tendo sido possível a retificação da DCTF, posto que estava em curso procedimento fiscal, excluída a espontaneidade. Constituído o crédito tributário com a incidência da multa por falta de recolhimento, o aproveitamento dos pagamentos efetuados dar-se-á em momento posterior.

A contribuinte foi cientificada, fl.67, da autuação em 30/08/2007, tendo apresentado impugnação ao feito fiscal em 28/09/2007 (fls. 76/80), na qual, em suma, alega:

Para o fato gerador ocorrido em 30/11/2005, o valor da contribuição foi, integral e tempestivamente, recolhido em 15/12/2005. O valor informado no DACTON está correto. Houve equívoco no preenchimento da DCTF;

Para o fato gerador ocorrido em 30/06/2006, o valor principal da contribuição foi recolhido, em 31/07/2006, com acréscimo de juros/multa no valor de R\$ 3.436,84. O valor informado no DACTON está correto. Houve equívoco no preenchimento da DCTF;

Para o fato gerador ocorrido em 31/08/2006, o valor da contribuição foi, integral e tempestivamente, recolhido em 15/09/2006. O valor informado no DACTON está incorreto, entretanto o recolhimento deu-se pelo valor exato. Houve equívoco no preenchimento da DCTF;

Os erros verificados no DACTON e nas DCTF não foram corrigidos por força de impedimentos normativos atinentes ao procedimento fiscal.

A DRJ em Campinas (SP) julgou procedente em parte o lançamento e exonerou a multa de ofício dos períodos de apuração 30/11/2005 e 31/08/2006, nos termos da ementa abaixo transcrita:

Lançamento de Ofício. Apuração de Contribuição Devida com Dedução de Valor Relativo Pagamento Anterior à Autuação.

O pagamento de contribuição antes da constituição de ofício do crédito tributário, prestar-se à extinção deste, devendo ser

alocado ao valor apurado para efeito de cálculo do valor remanescente.

Multa de Ofício. Pagamento Tempestivo. Inaplicabilidade.

Efetuada pagamento tempestivo, mesmo no curso de procedimento fiscal, incabível a aplicação da multa por falta de recolhimento. Incidirá a penalidade, entretanto, se o pagamento ocorrer em mora e não houver a declaração do débito em DCTF.

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, fls. 179 a 184, instruído com os documentos de fls. 185 a 210, cujo teor é sintetizado a seguir.

- que foi notificada através do Mandado de Proc. Fiscal (MPF) — Fiscalização n.º 08.1.08.00-2005-00045-9 com ciência em 13/05/2005 dos tributos IRPJ do período 01/2001 a 12/2001 e IPI período 01/1997 a 12/2001, objetivando verificar, em caráter definitivo, a legitimidade dos créditos de IPI solicitados em ressarcimento por meio de processos administrativos;

- para o MPF acima foi expedido o Termo de Constatação e Encerramento da Ação Fiscal datado de 12 de agosto de 2005 com homologação datada de 28/09/2005;

- ocorreu que em 09/11/2006, recebemos um Termo de Intimação Fiscal, mencionando continuidade do MPF de 13/05/2005 encerrado anteriormente em 12/08/2005;

- a ciência do TERMO DE ENCERRAMENTO do MPF 08.1.08.00-2005-00045-9 ocorreu em 26/12/2006;

- requer que seja reconsiderada a decisão referente ao pagamento efetuado em atraso, relativamente ao período de apuração encerrado em 30/06/2006, com vencimento em 14/07/06, recolhido com juros e multa ao valor principal em 31/07/06, aplicando-se a denúncia espontânea, pois somente em 09/11/2006 tomou ciência da continuidade da fiscalização encerrada em agosto 2005, no momento do recolhimento não estávamos sob fiscalização;

- diante de um Estado Democrático de direito no qual estamos insertos é incontroverso que este desencontro nas informações não pode sobrepujar a verdade dos fatos, qual seja, que no período do recolhimento em atraso não havia MPF de fiscalização para a REQUERENTE.

Por fim requereu o acolhimento de seu recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio de Castro Pontes

O recurso não satisfaz os pressupostos recursais, uma vez que é intempestivo, portanto, dele não se toma conhecimento.

O processo administrativo fiscal foi regulado pelo Decreto nº 70.235, de 1972 e tem status de lei ordinária. O prazo para a interposição do recurso voluntário está estabelecido no art. 33, deste diploma legal, *in verbis*:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão"(...) (grifou-se)

No caso em tela, segundo provas documentais de fls. 178 e 213, a ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 22/06/2009, enquanto o recurso voluntário foi interposto em 24/07/1999, fl. 179, portanto intempestivamente, uma vez que foi apresentado fora do prazo de trinta dias contados da ciência da decisão, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual não se toma conhecimento do recurso voluntário.

Além do mais, nos autos administrativo não consta informação a respeito de uma possível dilatação deste prazo e a interessada não discutiu a tempestividade de seu recurso

Dessa forma, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, tendo em vista que foi apresentado intempestivamente.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Relator